



RESOLUÇÃO 01/2020

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC - DO PARTIDO VERDE

A Comissão Executiva Nacional do Partido Verde - PV, reunida virtualmente em 29 de julho de 2020, através da plataforma ZOOM (link utilizado: <https://zoom.us/j/97835286235?pwd=U2tCSHdtUjQrbjZVUExYmJuMjRVQT09>), conforme convocação via e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 35 do Estatuto, na forma do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.605/2019 e do artigo 16-C, parágrafo 7, da Lei 9.504/97, que dispõem sobre as diretrizes e distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, RESOLVE, por aprovação da maioria absoluta de seus integrantes, que são os seguintes os critérios para distribuição do mencionado FEFC:

Considerações iniciais: a distribuição dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a serem recebidos pelo Partido Verde, com valor definido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no total de R\$ 20.498.922,01 (vinte milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e dois reais e um centavo) para as eleições do ano 2020, será feita às Comissões Executivas Estaduais na totalidade do valor recebido, em parcela única, na proporção estabelecida na tabela abaixo.

Para a elaboração da tabela, foi considerada a metodologia aplicada para o cálculo da distribuição do FEFC no ano de 2018, sendo atualizada com os valores dos votos válidos (critério populacional) juntamente com os votos obtidos pelo Partido Verde em cada unidade da federação (critério de desempenho).

Como critério inicial, restou estabelecido o valor do piso mínimo para todos os estados no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cuja soma totaliza o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

O valor restante que totaliza R\$ 13.998.922,01 (treze milhões novecentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e dois reais e um centavo) foi dividido aplicando-se os índices dos votos obtidos por cada estado nas eleições de 2018, para deputado federal, bem como o total de votos válidos existentes em cada um deles.

Todavia, uma vez que os votos obtidos em cada unidade da federação alcançaram uma variação elevada, haja vista que variaram de um mínimo de 0,14% (Santa Catarina e Alagoas) ao máximo de 4,80 % (Paraná), impôs-se a necessidade de utilizar o cálculo de desvio padrão de modo a ser alcançado um resultado equilibrado.

De modo semelhante, o total dos votos válidos existentes nos estados também apresentaram



elevada variação, uma vez que variaram entre o mínimo de 270.708 votos (Roraima) ao máximo de 21.104.181 votos (São Paulo), impondo a necessidade da utilização do cálculo do desvio padrão.

Desse modo, para mitigar as distorções, foram estabelecidos os seguintes grupos para fins de calcular o desvio padrão:

1. Grupo I: Estados com até 1.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 1,0% dos votos: **Amapá**.
2. Grupo II: Estados com mais de 1.000.000 e menos de 2.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 0,6% dos votos: **Alagoas**.
3. Grupo III: Estados com mais de 2.000.000 e menos de 3.600.000 votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 0,6% dos votos: **Goiás - Santa Catarina**.
4. Grupo IV: Estados com até 1.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 1,0% dos votos: **Acre - Rondônia - Roraima - Tocantins - Sergipe**.
5. Grupo V: Estados com mais de 1.000.000 e menos de 1.800.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 0,6% e menos de 1,2% dos votos: **Piauí - Mato Grosso do Sul - Rio Grande do Norte**.
6. Grupo VI: Estados com mais de 3.600.000 e menos de 4.200.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 0,6% dos votos: **Pará**.
7. Grupo VII: Estados com mais de 1.000.000 e menos de 2.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 1,0% dos votos: **Amazonas - Espírito Santo - Mato Grosso - Paraíba**.
8. Grupo VIII: Estados com mais de 4.200.000 e menos de 5.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos 0,6% dos votos: **Pernambuco**.
9. Grupo IX: Estados com mais de 2.000.000 e menos de 3.600.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 1,0% dos votos: **Maranhão**.
10. Grupo X: Estados com mais de 5.000.000 e menos de 6.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 1,0% dos votos: **Rio Grande do Sul**.
11. Grupo XI: Estados com mais de 6.000.000 e menos de 10.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve menos de 0,6% dos votos: **Rio de Janeiro**.
12. Grupo XII: Estados com mais de 4.200.000 e menos de 5.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 1,0% dos votos: **Ceará**.
13. Grupo XIII: Estados com mais de 5.000.000 de votos válidos onde o Partido Verde obteve mais de 1,0%: **Bahia - Paraná - Minas Gerais - São Paulo**.

Art. 1º - Nesses termos, os recursos do FEFC serão distribuídos integralmente as Comissões Executivas Estaduais.

Art. 2º - A fim de proporcionar às direções estaduais condições minimamente razoáveis na busca do cumprimento da cláusula de barreira, fica estipulado o valor do piso mínimo para todos os estados no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cuja soma totaliza o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)



Art.3º- Os recursos serão distribuídos, assegurado o valor do artigo anterior, e também os critérios acima explicitados, da seguinte forma:

II. UF	Valor Base	Votos Válidos	Desempenho(VotosdoPV)	Desempenho (%)	Valor a receber (R\$)	%
AC	R\$ 250.000,00	424.991	5.846	1,38%	522.000,00	2,5465%
AL	R\$ 250.000,00	1.458.674	2.091	0,14%	422.000,00	2,0586%
AM	R\$ 250.000,00	1.762.933	27.170	1,54%	572.000,00	2,7904%
AP	R\$ 250.000,00	364.871	2.084	0,57%	422.000,00	2,0586%
BA	R\$ 250.000,00	6.868.013	73.661	1,07%	1.050.000,00	5,1222%
CE	R\$ 250.000,00	4.594.520	211.661	4,61%	936.000,00	4,5661%
ES	R\$ 250.000,00	1.933.018	23.244	1,20%	572.000,00	2,7904%
GO	R\$ 250.000,00	3.031.194	9.615	0,32%	422.000,00	2,0586%
MA	R\$ 250.000,00	3.270.678	109.570	3,35%	740.000,00	3,6099%
MG	R\$ 250.000,00	10.087.536	126.374	1,25%	1.760.000,00	8,5858%
MT	R\$ 250.000,00	1.481.262	25.042	1,69%	572.000,00	2,7904%
MS	R\$ 250.000,00	1.240.027	11.057	0,89%	522.000,00	2,5465%
PA	R\$ 250.000,00	3.956.457	12.802	0,32%	522.000,00	2,5465%
PB	R\$ 250.000,00	1.989.377	20.524	1,03%	572.000,00	2,7904%
PE	R\$ 250.000,00	4.330.375	15.502	0,36%	514.000,00	2,5074%
PI	R\$ 250.000,00	1.787.802	13.865	0,78%	522.000,00	2,5465%
PR	R\$ 250.000,00	5.731.922	275.211	4,80%	1.310.000,00	6,3906%



RJ	R\$ 250.000,00	7.720.770	21.671	0,28%	902.000,00	4,4002%
RN	R\$ 250.000,00	1.609.833	16.187	1,01%	522.000,00	2,5465%
RO	R\$ 250.000,00	783.305	13.378	1,71%	522.000,00	2,5465%
RR	R\$ 250.000,00	270.708	6.677	2,47%	522.000,00	2,5465%
RS	R\$ 250.000,00	5.845.077	58.388	0,99%	810.000,00	3,9514%
SC	R\$ 250.000,00	3.548.458	4.791	0,14%	422.000,00	2,0586%
SE	R\$ 250.000,00	998.669	12.659	1,27%	522.000,00	2,5465%
SP	R\$ 250.000,00	21.104.181	414.051	1,96%	3.802.922,01	18,5518%
TO	R\$ 250.000,00	715.942	7.887	1,10%	522.000,00	2,5465%
Total	R\$ 6.500.000,00	96.910.593	1.521.008	36,22%	20.498.922,01	100,00%

Art. 4º- O repasse previsto no artigo 2º e 3º será distribuído às direções estaduais de uma só vez, da seguinte forma:

- 70% (setenta por cento) em conta bancária exclusiva para o FEFC, na forma do artigo 8º da Resolução TSE 23.605/2019
- 30% (trinta por cento) em conta bancária específica para o percentual FEFC destinado às campanhas femininas na forma do §1º, artigo 6º da Resolução TSE 23.605/2019.

§1º - Os recursos destinado às campanhas femininas deverão ser geridos em conjunto com as secretarias estaduais da Mulher, com o/a presidente e o/a secretário(a) de Finanças estaduais.

§2º - 3% (três por cento) do valor recebido pelos estados devem ser destinados as candidaturas jovens, entre 18 e 35 anos, geridos juntamente com secretário(a) estadual de Juventude do Partido Verde.

Art. 5º - Para o recebimento do recurso, as direções estaduais se comprometerão, por escrito, quanto a correta aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais e o dever de prestar contas a justiça eleitoral.

Art.6º - Os (As) candidatos (as) deverão requerer os recursos do FEFC às direções estaduais, por escrito, indicando os dados bancários de conta especificamente aberta para este fim, nos moldes do art. 8º, parágrafo único da Resolução TSE n. 23.605/2019.



Art. 7º- No caso de eventual novo repasse de recursos do FEFC, para o Diretório Nacional do Partido Verde nas eleições de 2020, deverão ser utilizados os mesmos critérios da presente resolução.

Art. 8º- Os recursos do FEFC destinados ao Partido Verde não poderão ser utilizados por outros partidos, mesmo em coligação.

Art. 9º - Partido Verde informa os dados bancários para depósito do recurso do FEFC, Banco do Brasil (001), agência 3478-9, conta corrente 54.522-8 (RECURSOS FEFC PV) - CNPJ: 31.886.963/0001-68, conforme exigência do art. 6º, parágrafo §4º, inciso III, da Resolução TSE 23.605/2019

Art. 10º - Caso recursos decorrentes do FEFC não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme disciplina o art. 11º da Resolução TSE 23.605/2019.

Brasília, 29 de julho de 2020.
Comissão Executiva Nacional do Partido Verde - PV

